



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000342219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2181854-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados NJ PARTICIPACOES LTDA, M.ANTTONIETA INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA, L.L PARTICIPACOES LTDA, LM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S.A, UM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S.A, ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA BOLA, DOBRONZ PARTICIPACOES LTDA, RENE PARTICIPAÇÕES S.A, ULSENHEIMER PARTICIPACOES LTDA, YABE PARTICIPACOES LTDA,, ADRIANA NIRLEI MOHR LANGE, IVONE TERESINHA ULSENHEIMER, JAIR ELIGEO LANGE,, NELSON JOAO MOHR, RUDEMAR DOBRONZ, ANTONIO ULSENHEIMER, DRAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e D SIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2181854-53.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Nj Participacoes Ltda, M.antonietta Industria e Comercio do Vestuario Ltda, L.I Participacoes Ltda, Lm Administradora de Imoveis S.a, Um Administradora de Imoveis S.a, Associacao dos Amigos da Bola, Dobronz Participacoes Ltda, Rene Participações S.a, Ulsenheimer Participacoes Ltda, Yabe Participacoes Ltda,, Adriana Nirlei Mohr Lange, Ivone Teresinha Ulsenheimer, Jair Eligeo Lange,, Nelson Joao Mohr, Rudemar Dobronz, Antonio Ulsenheimer, Dray Indústria e Comércio Ltda e D Six Industria e Comercio Ltda

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Mônica Di Stasi Gantus Encinas

Voto nº 10.033

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Banco Safra S/A contra decisão que condicionou a inclusão de terceiros no polo passivo da execução ao trânsito em julgado do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. O agravante sustenta que o incidente foi acolhido para incluir os agravados no polo passivo, sem recurso com efeito suspensivo que impeça a sua execução imediata.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar a possibilidade de imediata inclusão das partes agravadas no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial, em razão da decisão do juízo de origem desconSIDERANDO suas respectivas personalidades jurídicas, bem como proceder à constrição dos seus patrimônios.

III. Razões de Decidir

3. Houve a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 2210215-80.2024.8.26.0000, interposto em face da decisão responsável por acolher o incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica.

4. Nada obstante, diante do julgamento conjunto entre este recurso e aquele agravo de instrumento, não há óbices ao cumprimento do acórdão a ser proferido por esta C. 16ª Câmara de Direito Privado tão logo haja sua publicação. Eventual recurso especial ou extraordinário interposto não será dotado de efeito suspensivo “ope legis”, de modo a permitir o cumprimento imediato do acórdão

5. Sem prejuízo, poderá o juízo de origem exigir caução suficiente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

previamente ao levantamento de depósito em dinheiro ou da prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido em parte.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 995, art. 1.019, inciso I, art. 520, inciso IV, art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2233920-10.2024.8.26.0000, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2167087-10.2024.8.26.0000, Rel. Marco Pelegrini, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2120880-21.2022.8.26.0000, Rel. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 02/08/2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Safra S/A contra a r. decisão de fl. 575 dos autos de origem, responsável por condicionar a inserção dos terceiros no polo passivo da execução e a realização dos atos de constrição ao trânsito em julgado do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Confira-se:

Fls. 544/573: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no incidentede desconconsideração de personalidade jurídica, em apenso

Sustenta o agravante, em síntese, que o Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica nº 0038288-08.2023.8.26.0100 foi acolhido para incluir os agravados no polo passivo da ação executiva. Argumenta inexistir recurso dotado de efeito suspensivo capaz de impedir a imediata execução da decisão. Requer a antecipação da tutela recursal para *a realização de penhora online nas contas de titularidade das empresas desconsiderandas por meio de bloqueio SISBAJUD, na modalidade teimosinha* (fl. 11), e, ao cabo, a reforma da decisão combatida.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 16/17) e processado sem efeito ativo (fls. 33/34).

Contraminuta às fls. 33/34; sem preliminares.

Despacho de fl. 40 determinou que se aguardasse o agravo de instrumento nº 2210215-80.2024.8.26.0000 para julgamento conjunto, diante da relação de

prejudicialidade.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O julgamento do presente recurso ocorrerá em conjunto ao agravo de instrumento nº 2210215-80.2024.8.26.0000, cada qual com seu respectivo voto, diante da relação de prejudicialidade reconhecida à fl. 40.

A controvérsia recursal consiste em averiguar a possibilidade de imediata inclusão das partes agravadas no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial, em razão da decisão do juízo de origem desconsiderando suas respectivas personalidades jurídicas, bem como proceder à constrição dos seus patrimônios.

Alega a parte agravante não existir recurso dotado de efeito suspensivo em face da decisão proferida no Incidente Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0038288-08.2023.8.26.0100, nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil.

Entretanto, em consulta aos autos do agravo de instrumento nº 2210215-80.2024.8.26.0000, é possível constatar que houve a concessão de efeito suspensivo para impedir a prática de atos constritivos em face das empresas desconsideradas. Confira-se (fl. 28 daqueles autos):

O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

No caso, estão presentes os requisitos da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual fica concedido o efeito suspensivo para obstar a realização de atos constritivos de bens das agravantes até o julgamento do recurso por esta C. Câmara.

Por outro lado, respeitado entendimento diverso, a determinação exarada pela decisão combatida tampouco se afigura correta.

Findo o julgamento do agravo de instrumento nº 2210215-80.2024.8.26.0000 por este C. Colegiado – o qual, repita-se, ocorrerá em conjunto a este recurso –, interposto em face da decisão responsável por deferir a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

desconsideração da personalidade jurídica, não haverá outro recurso dotado de efeito suspensivo *ope legis*.

Noutros termos, pelo fato de eventual Recurso Especial ou Extraordinário ser desprovido de efeitos suspensivos *ope legis*, não existirá óbice ao imediato cumprimento do v. acórdão desta C. Câmara tão logo ocorra a sua publicação, salvo, por evidente, eventual concessão de efeito suspensivo *a posteriori* pelos órgãos incumbidos de realizar o juízo de admissibilidade dos indicados recursos extraordinários.

Sem prejuízo, se o caso, até que sobrevenha seu trânsito em julgado, poderá o juízo *a quo* exigir caução suficiente previamente ao levantamento de depósito em dinheiro ou da prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, por aplicação analógica do disposto no art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, precedentes desta C. 16ª Câmara de Direito Privado proferidos em situações análogas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão que condicionou a inclusão de terceiros no polo passivo da execução ao trânsito em julgado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O agravante sustenta que o incidente foi acolhido para incluir Art Idiomas Ltda e Ana Rita Teixeira no polo passivo, sem recurso com efeito suspensivo que impeça a sua execução imediata. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em averiguar a possibilidade de imediata inclusão dos terceiros Art Idiomas Ltda e Ana Rita Teixeira no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial. III. Razões de Decidir 3. O acórdão da 16ª Câmara de Direito Privado manteve a desconsideração da personalidade jurídica, sem condicionar a inclusão dos terceiros ao trânsito em julgado do incidente. 4. O recurso especial interposto não possui efeito suspensivo, permitindo o cumprimento imediato do acórdão. 5. Sem prejuízo, poderá o juízo a quo exigir caução suficiente previamente ao levantamento de depósito em dinheiro ou da prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real. IV. Dispositivo 6. Recurso provido para reformar a decisão e determinar a imediata inclusão dos terceiros no polo passivo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da execução. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 274, parágrafo único; art. 85, §11. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2233920-10.2024.8.26.0000, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2167087-10.2024.8.26.0000, Rel. Marco Pelegrini, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2120880-21.2022.8.26.0000, Rel. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 02/08/2022. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268248-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

*Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica provido com inclusão da agravante e outros – Interposição de dois agravos de instrumento acerca da desconsideração (2096437-40.2021.8.26.0000 e 2096302-28.2021.8.26.0000) - Designação de leilão eletrônico dos imóveis objeto da matrícula nº 6.939 e 60.221, ambos da comarca de Mogi Mirim de titularidade de Três Augustos Administração de Bens Ltda - IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE (executada) – **Argumentou que há pendência de julgamento de recurso especial - Violação aos princípios da cooperação e da menor onerosidade ao devedor - Possibilidade de alienação particular – Interesse em designação de audiência de conciliação – Recurso especial não é dotado de efeito suspensivo, de modo que não constitui óbice a continuidade do cumprimento de sentença – Desinteresse expresso da exequente em designação de audiência conciliatória – Interesse do exequente deve ser preservado não havendo de se cogitar a essa altura e diante do atual contexto em menor onerosidade – Débito remonta ao ano de 2015 - Agravo em Recurso Especial e Agravo Interno não foram conhecidos - Decisão mantida - Recurso DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167087-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)***

Em suma, o recurso comporta provimento, em parte, para autorizar o imediato cumprimento do v. acórdão desta C. 16ª Câmara de Direito Privado a ser proferido no agravo de instrumento nº 2210215-80.2024.8.26.0000 – julgado em conjunto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a este recurso – tão logo haja sua publicação, sem prejuízo da exigência, se o caso, de caução suficiente de forma prévia ao levantamento de depósito em dinheiro ou da prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real.

Descabida a majoração dos honorários, pois ausentes os pressupostos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (Tema nº 1.059/STJ).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento, em parte**, ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator